



**LEI N° 456/2013**

**DE 10 DE MAIO DE 2013.**

*Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONSELHO DO FUNDEB.*

#### **CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Demerval Lobão – PI.

#### **CAPÍTULO II**

Da Composição

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art.1º é composto por 12 (doze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminados a seguir:

**I )** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) deve ser representante da Secretaria Municipal de Educação;

**II )** 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais;

**III )** 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais,

**IV )** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;



**V )** 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

**VI )** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica da rede municipal de ensino;

**VII )** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

**VIII)** 1 (um) representante dos Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações das entidades específicas, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º – As indicações previstas no caput deste artigo deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros indicados.

§ 4º - Salvo os representantes do Poder Executivo Municipal, os demais conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à sua indicação, posse e exercício do mandato.

§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I** - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de desligamento por motivos particulares ou rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 2º, desta lei.

§ 1º - Na hipótese de o suplente assumir a vaga em razão do afastamento definitivo do titular, a entidade, o estabelecimento ou segmento responsável pela sua indicação deverá constituir novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, em qualquer das situações de afastamento definitivo descritas no caput deste artigo, a instituição ou o segmento responsável pela indicação deverão indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por igual período.

### CAPÍTULO III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 5º** - Compete ao Conselho do FUNDEB :

**I** – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

**II** – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

**V** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de



Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro do colegiado que ocupa a função de Presidente incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros e instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno do mesmo.

**Art. 9º** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 11º** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 12º** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:



a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do Sistema de Ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 13º** - Durante o prazo previsto no art.2º, inciso 4º, os novos membros indicados deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esta se encerrando, para a transferência de documentos e informações relevantes de interesse do Conselho.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO, Estado do Piauí, aos 10 de maio de 2013.

  
**LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Prefeito do Município

*Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de maio de dois mil e treze.*

  
**LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Prefeito do Município